SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011311-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: Maria Alice Panin

Requerido: Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Indenização por Danos Materiais, proposta por **Maria Alice Panin**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob a alegação de que, no dia 15/03/2015, ao trafegar pela Rua João de Guzzi, na altura do cruzamento com a Rua Fioravante Terrugi, passou por um bueiro aberto, perdeu o controle e colidiu com o muro de uma residência, o que lhe causou prejuízos, por responsabilidade do requerido, que pretende ver ressarcidos.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e chamamento do SAAE ao processo. No mérito, sustenta que a autora agiu com imprudência, sendo a responsável pelo acidente e questionou o valor da indenização e alguns documentos que dão base ao pedido.

A autora requereu a inclusão do SAAE no polo passivo, que foi citado e apresentou contestação a fls. 86, na qual impugna os documentos apresentados pela autora e sustenta que não há fotos dos danos ocorridos no muro, sendo que o B.O. foi lavrado sem qualquer testemunha. Alega, ainda, que não há qualquer responsabilidade de sua parte, mas sim da autora, que não foi cuidadosa em um dia de chuva. Alega, ainda, que a primeira responsabilidade pela segurança no trânsito é do Município.

Réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo

necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, uma vez que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é um dos responsáveis por garantir o tráfego seguro e a salvo de ocorrências que perturbem a livre circulação de veículos e pedestres (vide arts. 1°, §§ 2° e 3°, art. 24, II e art. 94, todos do CTB).

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Pleiteia a autora o recebimento de indenização por danos materiais sofridos em razão de acidente na via pública, em virtude de um bueiro destampado no local, causando danos em seu veículo, bem como no muro por ele atingido.

No presente caso, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Diante disso, é necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-atuar ou atuar insuficiente do Município e do SAAE foi determinante ao prejuízo causado à autora.

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência de fls. 12/15 comprova a materialidade do acidente, que foi confirmado pelos requeridos. O SAAE informou, inclusive, que é comum o levantamento da tampa do bueiro em dias de chuva forte, confirmando a falta de capacidade da rede coletora. Por outro lado, o bueiro é localizado na faixa de trânsito, cuja responsabilidade de garantir a segurança dos usuários é do Município, mormente quando se trata de um problema recorrente.

Quanto ao dano no muro, foi confirmado pelo proprietário o imóvel, ouvido em

declarações no Boletim de Ocorrência (fls. 19) e os serviços foram executados, conforme comprovante de fls. 20.

A existência do bueiro destampado não foi questionada pelas partes, tornando-se fato incontroverso e a sua existência foi a causa determinante do acidente, pois fez com que a autora perdesse o controle sobre o veículo, vindo a atingir o muro, não havendo indícios de que tivesse agido com imprudência.

Quanto aos danos materiais, são compatíveis com o narrado na inicial, não havendo nenhum motivo para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada e comprovada pela autora, mormente pelo que consta de fls. 14 do B.O. Há que se ressalvar, apenas, que os documentos de fls. 28 e 29 são ininteligíveis, não sendo possível estabelecer nexo entre eles e os danos ocasionados. Por sua vez, o orçamento de fls. 25 já prevê a troca do alternador, sendo que os documentos de fls. 31 e 37 tratam da mesma peça. Sendo assim, os valores de fls. 25 (alternador - 450,00) 28 (57,00), 29 (50), e 31(70,00) devem ser descontados do total cobrado, que fica reduzido ao valor de R\$ 4.997,40.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão dos entes público quanto à correção do problema, que, por negligência, gerou danos no veículo da autora e no muro de uma residência, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem e ao SAAE compete a adequada instalação de rede coletora com capacidade para receber a vazão das águas pluviais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o SAAE e o Município ao pagamento, à autora, de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.997,40. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (11/01/2016).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da

presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA